



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -  
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

*Proc. n.º 0825299-02.2020.8.23.0010*

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Risiane Pereira de Sá em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento accidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 2.362,50), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização complementar, proporcional ao grau de invalidez sofrido pela autora.

Juntou documentos (EP's 1.2/1.10).

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 7), sustentando que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Deferida assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada produção de prova pericial nos autos (EP's 6 e 9).

Réplica no EP 26.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 29).

Manifestação das partes nos EP's 33 e 35.

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela

qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cedo é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 29 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, em grau leve no membro inferior esquerdo da parte autora.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de debilidade em membro inferior, o valor de R\$ 9.450,00, ou seja, 70% da indenização.

No presente caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 25% do valor estipulado para a lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como "leve", o que resulta o montante de R\$2.362,50 (25% de R\$ 9.450,00).

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$2.362,50, o pedido autoral não deve ser acolhido, eis que receberá administrativamente quantia equivalente ao aqui apurado.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo **improcedente** a pretensão inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais), na forma do parágrafo 8º, do artigo 85, do aludido Diploma Legal; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)